SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256434 - GO (2026/0181048-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200
		DANIEL RODRIGUES DE SOUZA - GO036467
AGRAVADO	:	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO PARANAIBA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE LIMA LAGO - GO019226
		GLÁUCIA GOMES DE LIMA MEDEIROS - GO056773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE MODIFICAR TAL ENTENDIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Na espécie, a análise da questão proposta em recurso especial, de modo a afastar as conclusões da perícia técnica, a fim de determinar a realização de nova perícia, demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, circunstância inadmissível nesta estreita via recursal, diante do óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61134550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ac22b6bd-1547-4964-b799-bdefe636d98f

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ac22b6bd-1547-4964-b799-bdefe636d98f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256434 - GO (2026/0181048-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200
		DANIEL RODRIGUES DE SOUZA - GO036467
AGRAVADO	:	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO PARANAIBA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE LIMA LAGO - GO019226
		GLÁUCIA GOMES DE LIMA MEDEIROS - GO056773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE MODIFICAR TAL ENTENDIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Na espécie, a análise da questão proposta em recurso especial, de modo a afastar as conclusões da perícia técnica, a fim de determinar a realização de nova perícia, demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, circunstância inadmissível nesta estreita via recursal, diante do óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 602-606), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega isto: (I) o acórdão dos embargos de declaração deixou de sanar omissões específicas e determinantes, sem enfrentar questões técnicas devolvidas e imprescindíveis à correta apuração do saldo devedor; (II) deve ser

Documento eletrônico VDA60783282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:42
Código de Controle do Documento: ab09935a-10ab-4cff-9cd1-91f533866479

reconhecido o prequestionamento ficto do artigo 884 do Código Civil; (III) o que se postula é a revaloração jurídica dos fatos já expressamente delineados e admitidos no acórdão recorrido; (IV) "(...) *diante da insuficiência técnica reconhecida (a própria perita afirmou não dispor de documentos para diversas conclusões), a determinação de segunda perícia é imperativo legal, e não faculdade sujeita ao reexame de provas. A recusa em determiná-la, mantida pelo acórdão, configura afronta direta ao dispositivo federal, cuja análise prescinde do revolvimento probatório"* (fl. 618).

Foi apresentada impugnação às fls. 633-646.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante art. 524, § 2º, do CPC/2015.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.604.512/PB, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

Com efeito, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Documento eletrônico VDA60783282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:42
Código de Controle do Documento: ab09935a-10ab-4cff-9cd1-91f533866479

De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos quando do julgamento proferido em sede de embargos de declaração (fls. 412-413, g.n.):

> *14. O embargante aponta a existência de duas omissões e de contradição no acórdão vergastado.*
> *15. A primeira omissão residiria na ausência de manifestação sobre o pedido de realização de nova prova pericial. Contudo, sem razão o embargante. O acórdão recorrido, ao manter integralmente a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abarcou a análise de todos os pontos nela decididos, inclusive o indeferimento expresso do pedido de nova perícia.*
> ***16. Consta da decisão de primeiro grau, confirmada por este Tribunal: "INDEFIRO o pedido de nomeação de novo perito, por ausência de fundamento técnico ou legal".***
> ***17. Ademais, o voto condutor foi claro ao afirmar que "o laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo possui presunção de veracidade (juris tantum), e, na ausência de prova robusta em sentido contrário, deve ser mantido".***
> ***18. A validação do laudo existente torna logicamente incompatível o deferimento de um novo, razão pela qual a matéria foi devidamente apreciada, embora com resultado desfavorável à pretensão do recorrente.***
> *O que se verifica é mero inconformismo, e não omissão.*
> ***19. A segunda omissão alegada, referente à falta de análise dos documentos juntados nos eventos 385 e 392 dos autos de origem, tampouco se sustenta. Conforme bem pontuado nas contrarrazões, os referidos eventos correspondem a petições de impugnação do próprio embargante e ao parecer de seu assistente técnico, não se tratando de novos documentos probatórios ignorados pelo julgador.***
> ***20. O acórdão foi expresso ao consignar que as "impugnações do agravante foram devidamente enfrentadas e rejeitadas com base em fundamentação técnica e jurídica adequada" e que o banco não apresentou "documentação suficiente para afastar as conclusões técnicas da perícia".***
> ***21. A análise colegiada, portanto, abrangeu as teses e os documentos apresentados, concluindo por sua insuficiência para desconstituir o laudo judicial. Inexiste, pois, o vício apontado.***
> *22. Quanto à alegada contradição, o embargante não demonstra qualquer incompatibilidade lógica interna ao julgado, ou seja, entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo. A argumentação recursal limita-se a apontar suposta divergência entre o decidido e a sua interpretação das provas, o que configura tentativa de reexame de mérito, matéria estranha à finalidade dos embargos declaratórios.*

É possível aferir, portanto, que a Corte de origem apreciou a matéria em mote.

No que tange à alegada violação do art. 884 do Código Civil, tem-se, no ponto, inviável o debate. Isso, porque não se verifica o efetivo prequestionamento do teor do dispositivo legal citado, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias. Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Observa-se a incidência, pois, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Acrescente-se, ainda, quanto ao ponto, que, apesar da oposição de embargos de declaração, o ora recorrente não defendeu a referida tese, situação que enseja o reconhecimento da ausência de prequestionamento (fls. 1.296-1.302).

Documento eletrônico VDA60783282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:42
Código de Controle do Documento: ab09935a-10ab-4cff-9cd1-91f533866479

Avançando, a tese central do recurso especial consiste na fragilidade do laudo pericial homologado diante das supostas irregularidades contidas, mostrando-se impróprio ao reconhecer saldo devedor em favor da parte exequente.

Acerca do laudo pericial, contudo, o Tribunal *a quo* concluiu isto:

> *A decisão agravada analisou pormenorizadamente cada um dos pontos da impugnação apresentada pelo Banco agravante e os refutou com fundamentos sólidos, amparados nas conclusões técnicas da perita judicial e na prova documental constante dos autos.*
> *A controvérsia principal, reiterada exaustivamente pelo agravante, diz respeito à natureza dos lançamentos identificados pelo histórico "COR-DIF.UT.ATUALIZA". O banco insiste que se trata de incremento de capital, enquanto a perita, após análise dos contratos e da documentação disponível, concluiu tratar-se de débitos de correção monetária sobre o capital utilizado.*
> *A este respeito, a magistrada singular pontuou acertadamente que o agravante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar sua alegação.*
> *A perita, em suas manifestações, foi clara ao afirmar a ausência de documentos que corroborassem a tese do banco, como extratos detalhados da conta-corrente que demonstrassem a efetiva liberação de valores ao mutuário.*
> *A mera alegação, desacompanhada de prova robusta, não tem o condão de desconstituir a conclusão técnica da auxiliar do juízo, que goza de presunção de veracidade.*
> *Nesse sentido, decide este Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *No que concerne ao alegado erro material na operação 93/00106-1, a perita, instada a se manifestar, esclareceu de forma satisfatória que sua análise considerou a ocorrência de um estorno de capital, prática contábil legítima e devidamente refletida nos próprios documentos fornecidos pelo banco (ficha SLIP/XER). Não há, portanto, que se falar em erro, mas sim em correta interpretação dos lançamentos contábeis.*
> *Quanto aos encargos de inadimplência, o agravante pretende a rediscussão de matéria acobertada pela coisa julgada. A sentença transitada em julgado afastou a cobrança de comissão de permanência e limitou os juros e a multa moratória, comandos estes que foram estritamente observados pela perita ao realizar os cálculos. A tentativa de reinserir encargos já declarados ilegais no título executivo judicial encontra óbice na preclusão.*
> *A aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, também se mostra correta. Conforme certificado nos autos de origem, o Agravante foi devidamente intimado para o pagamento voluntário do débito (mov. 242), no prazo de 15 (quinze) dias, e permaneceu inerte. A incidência dos acréscimos legais é, portanto, consequência direta do não cumprimento da obrigação no prazo legal, não cabendo ao devedor se esquivar de seus efeitos.*
> *Quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência, a perita utilizou como base de cálculo o proveito econômico obtido pela agravada, apurado a partir da diferença entre o valor que o banco pretendia executar e o valor efetivamente devido após a revisão judicial. Tal metodologia está em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC. A pretensão do agravante de utilizar como base um valor diverso, extraído de outro processo executivo, não encontra amparo legal.*
> *Por fim, a questão do valor já depositado judicialmente e sua devida compensação foi corretamente endereçada pela magistrada, ao consignar que tal matéria será tratada na execução do saldo, não invalidando a perícia ou o valor homologado.*
> *Com efeito, a decisão agravada não padece de qualquer vício. As impugnações do agravante foram devidamente enfrentadas e rejeitadas com base em fundamentação técnica e jurídica adequada, demonstrando que o*

Documento eletrônico VDA60783282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:42
Código de Controle do Documento: ab09935a-10ab-4cff-9cd1-91f533866479

recurso se trata de mero inconformismo com as conclusões periciais que lhe foram desfavoráveis e com a repetição de teses já superadas.

Dessarte, a análise da questão proposta em recurso especial, de modo a afastar as conclusões da perícia técnica, a fim de determinar a realização de nova perícia, demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, circunstância inadmissível nesta estreita via recursal, diante do óbice na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO PROFERIDO NA ORIGEM. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. ANÁLISE ACERCA DA IDENTIDADE DO CONTEÚDO APURADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não há violação do art. 1.022, II e III, e 1.025 do CPC/2015, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. No caso, o julgamento do feito apenas se revelou contrário aos interesses dos insurgentes, circunstância que não configura omissão, nem contradição ou obscuridade, tampouco erro material.*
> *2. Os Embargos de Declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não sendo possível lhes atribuir efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.*
> *3. Hipótese em que constou do acórdão recorrido a informação de que, "... mesmo com a realização de nova perícia judicial o resultado aqui almejado não poderia ser outro senão o já registrado naquela perícia, não sendo objeto desta lide outras linhas divisórias com outros vizinhos, não questionados pelos autores".*
> *4. A análise da questão proposta em Recurso Especial, de modo a afastar a identidade de conclusões das perícias técnicas, demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, circunstância inadmissível nesta estreita via recursal, diante do óbice na Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1711917/TO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONFORMIDADE DA PERÍCIA COM OS COMANDOS JUDICIAIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Incide o óbice da Súmula 284/STF quando a parte recorrente não desenvolve argumentação que evidencie a ofensa alegada, por tornar patente a falta de fundamentação do apelo especial.*
> *2. Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. Precedentes.*
> *3. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que, ao apresentar os cálculos para o cumprimento de sentença, o perito se ateve aos comandos judiciais. A modificação de tal entendimento, para acolher o pleito de produção de nova perícia, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1812840/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 22/11/2011, DJe de 2/12/2021)

Documento eletrônico VDA60783282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:42
Código de Controle do Documento: ab09935a-10ab-4cff-9cd1-91f533866479

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:42
Código de Controle do Documento: ab09935a-10ab-4cff-9cd1-91f533866479

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.256.434 / GO

Número Registro: 2026/0181048-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02114927220178090134 211492722017809013 4 562545953 56254595320258090134

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200
DANIEL RODRIGUES DE SOUZA - GO036467
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO PARANAIBA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE LIMA LAGO - GO019226
GLÁUCIA GOMES DE LIMA MEDEIROS - GO056773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200
DANIEL RODRIGUES DE SOUZA - GO036467
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO PARANAIBA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE LIMA LAGO - GO019226

Documento eletrônico VDA61046304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:56
Código de Controle do Documento: 6e269f5e-16a0-49df-bdf0-f29e77d79784

GLÁUCIA GOMES DE LIMA MEDEIROS - GO056773

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:56
Código de Controle do Documento: 6e269f5e-16a0-49df-bdf0-f29e77d79784